Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800940-13.2024.8.19.0057

Apelante: MARGARIDA GONÇALVES PONTE GOMES

Apelada: VIVO - TELEFONICA BRASIL S.A.

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO DE TELEFONIA QUE A AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO. INSCRIÇÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA NO QUE TOCA AO DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÕES EM NOME DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO PRETÉRITA QUE PODE OBSTAR O DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 385 DO E. STJ. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0800940-13.2024.8.19.0057** entre as partes acima mencionadas.

MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 30/09/2026 11:49:48
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **MARGARIDA GONÇALVES PONTE GOMES**, alvejando a sentença, id 249938161, que julgou parcialmente procedente a pretensão declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória, formulada por si contra **VIVO - TELEFONICA BRASIL S.A.**, nos seguintes termos:

> "Assim sendo, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre as partes, cassando a tutela antecipada outorgada, e julgando IMPROCEDENTES os demais pedidos.
>
> Condeno o Autor em 2/3 das custas, bem como em honorários que fixo em 13% do valor da causa, na forma do art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC..
>
> Condeno o Réu em 1/3 das custas, bem como em honorários que fixo em 07 % do valor da causa.
>
> P.I.."

Adota-se integralmente o relatório formulado na sentença, nos termos do que permite o artigo 92, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

> "MARGARIDA GONÇALVES PONTE GOMES propôs em face de TELEFONICA BRASIL S.A, pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e obrigação de fazer.
>
> Narra a autora que em novembro/2023 a Ré passou a lhe fazer cobranças e ofertas de renegociação de dívida porém jamais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

teve qualquer vínculo com a mesma, sendo que culminou por incluir seu nome em cadastro restritivo de crédito, tendo descoberto que há junto a Ré cobranças por débitos que não reconhece.

Com a inicial vieram os docs. de ID. 111861492 e ss..

Tutela antecipada deferida no ID 112128929.

Contestação da Ré no ID 117741120, onde alega ilegitimidade passiva, comprovante de residência irregular, irregularidade de representação, ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, ausência de prova mínima e impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, que houve exercício regular de um direito, eis que a dívida foi contraída pela A..

Com a resposta vieram os docs. de ID 117741121 e ss..

Réplica no ID 144030581.

Documento relativo ao Serasa no ID 211107608.”

Em suas razões, id 276120986, a autora sustenta que o *decisum* é contraditório, visto que reconhece a cobrança indevida de dívida inexistente pela ré, contudo, nega à autora a reparação dos danos decorrentes.

Aduz que ter o seu CPF vinculado à dívida não contraída e receber reiteradas cobranças por meio de mensagens e ligações superam o mero aborrecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Por fim, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, id 283707795, pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Cabe, desde logo, destacar que a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microssistema que regulamenta a matéria, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 17) e o réu no de fornecedor (CDC, art. 3º), tendo em vista negar a existência de relação jurídica entre as partes.

Nesse contexto, o fornecedor responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente de culpa, por ser objetiva responsabilidade, bastando, para isso, a prova do ato praticado, do dano sofrido e do nexo de causalidade.

Ou seja, fornecedor somente se desobrigará de reparar os danos causados ao consumidor se comprovar que, tendo regularmente prestado o serviço, a falha é inexistente ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, nos termos do que preceitua o art. 14, §3º, do CDC.

Feitas tais considerações, conforme relatado, trata-se de ação na qual se postula a declaração de inexistência de dívida, exclusão de restrição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

creditícia e indenização por danos morais, argumentando a autora que desconhece o débito que lhe é imputado.

A sentença, em razão da ré não ter logrado êxito em demonstrar a legitimidade do débito que imputa à autora, o declarou inexistente. Contudo, julgou improcedente o pleito de dano moral, cingindo-se a controvérsia recursal à análise do seu cabimento.

Escorreita a sentença.

Como cediço, a negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral *in re ipsa*, nos termos da súmula n.º 89 do TJRJ.

> A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, *in casu*, como bem salientou o juízo *a quo,* o nome da autora já estava inserido no rol dos maus pagadores, com várias anotações anteriores à propositura da demanda. Não havendo prova de que tais negativações sejam indevidas, afasta-se o direito à percepção de indenização por danos morais, nos termos da súmula 385 do STJ:

> Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não restou demonstrado o abalo extrapatrimonial em razão das cobranças realizadas pela ré a ensejar reparação por danos morais.

Tratando-se de danos de ordem extrapatrimonial, tem-se que o dever de indenizar somente surge à medida em que há violação ao direito tutelado, em outras palavras, quando presentes constrangimentos capazes de causar ofensas à dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, entendo que a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou a esfera do mero dissabor cotidiano, assim, não restando caracterizado o dano moral alegado.

Desta forma, não há arcabouço suficiente a sustentar a tese recursal, sendo, portanto, forçoso reconhecer o acerto da sentença.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários devidos pela autora para 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ